



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 133/2018.

Dispõe sobre a comunicação compulsória, aos órgãos de proteção e conselhos ligados ao tema, dos casos de abuso e maus tratos a crianças, adolescentes, mulheres e idosos e dá outras providências.

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória os casos suspeitos e/ou confirmados de abuso e maus tratos praticados contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos.

Art. 2º As unidades hospitalares, clínicas, ambulatórios, centros de saúde, lares de idosos, casas de repouso, creches e similares localizadas em Santa Luzia devem comunicar, por meio de formulário próprio, todos os casos de violência e maus tratos contra as pessoas referidas no artigo 1º.

§ 1º O formulário de notificação compulsória seguirá o modelo estabelecido pelo Ministério da Saúde.

§ 2º O preenchimento do formulário de notificação compulsória será feito pelo profissional de saúde que realizar o atendimento.

§ 3º caso o motivo constante no primeiro formulário de atendimento não seja violência ou maus tratos e, não tendo sido feito este diagnóstico, qualquer profissional de saúde que detecte que a criança, adolescente, mulher ou idoso atendido sofreu violência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso e solicitar a correção do “motivo de atendimento” no prontuário, bem como o devido preenchimento da notificação compulsória de violência.

Art. 3º A notificação de que trata essa Lei deverá abranger violência física, sexual e psicológica, no âmbito familiar ou social.

César Augusto da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Para os efeitos dessa Lei, considera-se:

I – Violência física: a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem uso de instrumento ou por queimadura, corte, perfuração e uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;

II – violência sexual: o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

III – violência psicológica: a situação em que a vítima sofra agressões verbais constantes, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana.

IV – violência doméstica: a agressão praticada por pessoa da mesma família contra a outra ou por pessoa que habita o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

Art. 4º A notificação compulsória de violência deverá ser preenchida em duas vias, conforme § 2º do artigo 2º dessa Lei, devendo uma via ficar no arquivo especial de violência da unidade notificante e a outra encaminhada aos órgãos competentes, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 1º Nos casos de violência contra criança e adolescente, uma comunicação/relatório impressos ou uma terceira cópia da ficha de notificação, deverá ser encaminhada ao conselho tutelar, conforme artigo 13, da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

§ 2º Nos casos de violência contra a mulher, uma comunicação ou cópia da ficha de notificação deverá ser encaminhada a qualquer um dos órgãos previstos na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

§ 3º Nos casos de violência contra o idoso, uma comunicação ou cópia da ficha de notificação deverá ser encaminhada ao ministério público e conselho pertinente.

Art. 5º A instituição de saúde deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde, semestralmente, em um prazo de até 7 (sete) dias úteis após o fim do semestre, um boletim contendo os seguintes dados:

I – o número de casos atendidos de violência contra criança, adolescente, mulher e idosos;

César Augusto da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

II – o tipo de violência verificada em cada caso.

Parágrafo único. Será excluído dos dados, o nome da pessoa atendida ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação, salvo a denominação do respectivo bairro em que resida.

Art. 6º A disponibilidade de dados do arquivo especial de cada serviço de saúde e o da vigilância sanitária e epidemiológica deverão obedecer rigorosamente a confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade das pessoas descritas no artigo 1º, somente sendo disponibilizados para:

I – a pessoa que sofreu violência ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;

II – autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;

III – pesquisadores que pretendem realizar investigação cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisas vigente no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa vítima de violência.

Art. 7º O órgão competente divulgará, anualmente, as estatísticas relativas aos dados obtidos ao longo do ano, a fim de realizar campanhas de prevenção e conscientização acerca da violência contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos.

Art. 8º Aplicam-se, no que couberem, as disposições das Leis Federais nº 8.069/90, nº 11.340/06, nº 10.778/03 e decreto 5.099/04.

Art. 9º Essa Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

César Augusto da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como principal intuito o de suplementar e regulamentar a legislação federal existente, notadamente a Lei 10.778/03 – que estabelece a notificação compulsória nos casos de violência contra a mulher – artigo 19 da Lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso – e artigo 13 da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

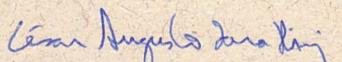
Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa garantir que casos de violência contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos sejam obrigatoriamente comunicados aos órgãos competentes, a fim de garantir maior proteção às vítimas e, ainda, identificar e punir o agressor de acordo com a legislação penal aplicável a cada caso.

É de suma importância que seja dada efetividade às Leis Federais que determinam a notificação compulsória de casos de violência e maus tratos, já que as vítimas, muitas vezes fragilizadas pela situação de violência vivida, não buscam ajuda e não denunciam seus agressores, algumas vezes por temerem o preconceito enfrentado em muitos casos e, ainda, por desconhecerem as medidas que devem ser adotadas.

A participação dos profissionais de saúde nesse processo também se mostra essencial, tendo em vista que em muitos casos a vítima não relata a violência sofrida, mas apresenta sinais que devem ser interpretados por quem prestou o primeiro atendimento.

A identificação e a notificação de uma violência constituem um caminho de proteção à vítima, que se sente mais acolhida e pronta para expor seu sofrimento. Concomitante a isso, o conhecimento dos instrumentos necessários para o atendimento das vítimas de violência propicia ao profissional de saúde segurança e habilidade na condução dos casos, possibilitando melhorias na rede de atendimento e na saúde pública como um todo.

Santa Luzia, 11 de outubro de 2018.


César Augusto Lara Diniz

Vereador